

**EMENDA Nº - CM**  
(à Medida Provisória nº 695, de 2015)

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória nº 695, de 2015, renumerando-se os demais artigos:

“**Art. 2º** Dê-se ao § 1º do art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, a seguinte redação:

‘Art. 2º .....

§ 1º Para a aquisição prevista no caput deste artigo, o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal contratarão empresas avaliadoras especializadas, cujos dirigentes não possuam interesses nas empresas sujeitas à avaliação, observada a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.’

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 695, de 2015, autoriza o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal a adquirir participações societárias em instituições financeiras nos termos e condições previstas no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009. Uma dessas condições é a contratação de empresas especializadas para avaliar as empresas a serem adquiridas, com dispensa de licitação em caso de justificada urgência.

A contratação de empresas avaliadoras independentes é importante para garantir maior transparência e evitar potenciais prejuízos aos bancos públicos no processo de aquisição de participações em outras instituições financeiras. Para garantir a independência dessas empresas avaliadoras, sua contratação deve estar sujeita a um processo concorrencial, o



que não ocorrerá no caso de dispensa de licitação. Por isso, propomos modificar a redação do § 1º do art. 2º da Lei nº 11.908, de 2009, para retirar a autorização de dispensa de licitação na contratação da empresa de avaliação.

Em vista do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO

